

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5307, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços desses Programas.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.307, de 2020, que altera o art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, foi apresentado pela Senadora Mara Gabrilli. Nos seus dois artigos, tem o único e importante intuito de prorrogar o prazo autorizado para a dedução *do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços* do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A alteração que se intenta permitirá às pessoas físicas deduzir do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços ligados aos mencionados programas até o ano-calendário de 2025. No caso das pessoas jurídicas, a dedução poderá ser feita até o ano-calendário de 2026.

Na justificção, a Autora mostra justa preocupação com a repercussão negativa da pandemia de Covid-19 sobre diferentes programas sanitários em áreas não relacionadas à assistência aos doentes



SF/21682.27217-60

infectados. Nesse contexto, ressalta a necessidade de *apoiar iniciativas prioritárias e relevantes nas áreas de assistência oncológica e atendimento à saúde de pessoas com deficiência*.

Como o prazo para do benefício atual se esgota no ano-calendário de 2020, no caso das pessoas-físicas, e até o ano-calendário de 2021, no caso das pessoas jurídicas, não haveria *tempo hábil para as pessoas físicas aproveitarem o benefício da dedução caso queiram contribuir para os novos projetos classificados nos dois Programas*.

O projeto vem direto à apreciação de Plenário e foi objeto de duas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação em Plenário, em substituição às comissões temáticas, do PL nº 5.307, de 2020, ante o período excepcional em que se encontra o País, não encontra óbices no aspecto regimental.

Quanto à constitucionalidade, a legitimidade da proponente para apresentar o projeto é garantida pelos arts. 48, I, 61 e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). Membros do Congresso Nacional têm competência para legislar sobre matéria tributária, sobretudo se o tributo é de competência da União, como é o caso do Imposto sobre a Renda.

A proposição respeita, ainda, o § 6º do art. 150, que exige lei específica para veiculação de benefícios tributários, como isenção e dedução de tributo.

Em relação à juridicidade, tampouco há ressalvas ao projeto. Ele é inovador, veiculado na forma apropriada (projeto de lei ordinária) e foi elaborado em boa técnica legislativa. Além disso, aborda a matéria de forma genérica e eficaz, tudo em consonância com os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, conforme esclarece a justificção, trata-se da segunda prorrogação da dedução. A obrigatoriedade de avaliação periódica de políticas públicas efetivadas via renúncia tributária, com o estabelecimento de prazos para usufruto de benefícios fiscais, foi reforçada pelas últimas leis de diretrizes orçamentárias. Trata-se de prática salutar e

que permite verificar a efetividade e custo das medidas ao longo de sua vigência.

O PRONAS/PCD e o PRONON compõem ações importantes para concretização do desiderato constitucional de tornar a saúde *direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação* (art. 196 da CF).

Parece-nos claro que os ganhos da sociedade com as ações praticadas superam largamente os custos da renúncia fiscal correspondente, sendo imperativa prorrogação do benefício para fazer face às despesas a elas inerentes.

Em face da lógica e das necessidades de saúde pública, ainda que a pandemia tenha forçado a descontinuidade temporária de alguns programas, abandonar os referidos programas não faz nenhum sentido, e o benefício, como sua principal fonte de financiamento, deve ser mantido.

Por último, analisaremos as emendas apresentadas. A de nº 1, da Senadora Rose de Freitas, acrescenta dispositivo para reforçar que as determinações da LDO se aplicam à nova lei. Não a acolhemos, tendo em vista que ela já estará sujeita às diretrizes da LDO, independentemente de a obrigatoriedade estar expressa no seu texto.

Quanto à Emenda nº 2, do Senador Paulo Paim, em que pese a sua boa intenção, igualmente decidimos pelo seu não acolhimento. Entendemos que a escolha do programa para o qual será direcionada a doação é feita pelo contribuinte. Assim sendo, o estabelecimento de prioridades em nível legal mais confundirá do que acrescentará ao texto.

III – VOTO

Ante os argumentos expendidos, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.307, de 2020, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 - PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SF/21682.27217-60